



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.12.11.001

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a Recorrente **INABILITADA**, no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou **INABILITADA** no processo licitatório epígrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

"A ilustre Comissão Permanente de Licitação INABILITOU a Empresa impetrante, face ter apresentado a certidão negativa de falência e concordata vencida, descumprindo o item 3.1.4.3 do edital de Tomada de Preços em referência quanto a apresentação da qualificação econômico-financeira." Vejamos:

3.1.4.3 - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica da Licitante, com data da expedição ou revalidação dos 60 (sessenta) dias anteriores à data da realização da Licitação, caso o documento não consigne prazo de validade.(grifo nosso)



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Sustenta que segundo a Portaria nº 1044/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a empresa ficou impossibilitada de solicitar novo documento, pois todos os atos do poder judiciários estavam suspensos no período de 20 de dezembro de 2018 à 06 de janeiro de 2019.

Sem sobra de dúvidas, a Recorrente sustenta que a Comissão de Licitação não poderia ter inabilitado a Recorrente, alegando que na fase de julgamento a Comissão de Licitação deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)"

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

"I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª. Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

Destaca-se que a Recorrente GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME não cumpriu a exigência positivada no item 3.1.4.3, que condiciona a apresentação da



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



certidão negativa de falência ou recuperação judicial com prazo de validade em vigor, uma vez que seu documento consigna prazo de validade.

"3.1.4 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

3.1.4.3 - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica da Licitante, com data da expedição ou revalidação dos 60 (sessenta) dias anteriores à data da realização da Licitação, caso o documento não consigne prazo de validade.(grifo nosso)

(...)

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar todas os documentos exigidos no instrumento convocatório. A Recorrente GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME apresentou tal documento com sua validade vencida.

Noutro ponto, o Edital estabelece ainda que:

***"3.2 - A falta de qualquer documento listado nesta cláusula terceira; a sua irregularidade; o seu vencimento; a ausência das cópias xerografadas devidamente autenticadas, ou a falta da apresentação da publicação da imprensa oficial; a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope lacrado e específico (Envelope A), tornará a empresa respectiva inabilitada no presente certame, sendo-lhe devolvido, lacrado, o Envelope B.."* (grifo nosso)**

Frise-se aqui, que a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Salientamos que a Portaria nº 1044/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, estabelece que o recesso suspende os prazos processuais, e determina aos fóruns disciplinar a escala da força de trabalho, de modo a assegurar o funcionamento de atividades essenciais, como inclusive emissão de certidões e informações processuais.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Desse modo, o ato que a inabilitou a licitante GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a inabilitação da recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da legalidade, esta administração reconhece o presente termo recursal, face a sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito, ante as razões apresentadas, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso e suas alegações, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão de Licitação, conseqüentemente, a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME permanece **INABILITADA** no presente certame. Esta é a decisão, que vai assinada pela Presidente da Comissão de Licitação e devidamente ratificada pela autoridade competente, para fins de eficácia dos atos.

Baturité, 29 de janeiro de 2019.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Ivonilde Gonçalves de Sales Benício
Ivonilde Gonçalves de Sales Benício
Secretária de Educação, Ciência e
Tecnologia